



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Recurso nº. : 131.516
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA HELENA FAÉ RODRIGUES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.217

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA FAÉ RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Acórdão nº. : 104-19.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAM SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Acórdão nº. : 104-19.217
Recurso nº. : 131.516
Recorrente : MARIA HELENA FAÉ RODRIGUES

RELATÓRIO

MARIA HELENA FAÉ RODRIGUES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 076.652.238-50, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Campo Florido, n.º 355 - Bairro Jardim Imperador, jurisdicionada a DRF em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 16/17, prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/10/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, sem a data da ciência do AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/08 apresentada, tempestivamente, em 03/11/99, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base no entendimento que estava isenta da apresentação da declaração neste período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Acórdão nº. : 104-19.217

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a DRJ em São Paulo – SP conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95;

- que as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração em exame foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 24/12/97;

- que a cópia da declaração de ajuste anual apresentada (fls. 07), bem como as pesquisas de fls. 12/14, dão conta de que a contribuinte possuía cotas da empresa Padmam Máquinas de Costura Ltda, no ano-calendário em exame;

- que assim, estando a contribuinte obrigada à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-la da multa imposta.

A ementa que consubstancia a decisão da DRJ em São Paulo é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Acórdão nº. : 104-19.217

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/10/00, conforme Termo constante às fls. 18 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (03/09/01), o recurso voluntário de fls. 21, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Em razão de ter transcorrido o prazo regulamentar sem a interposição de recurso à instância superior foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 20.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13807.013250/99-15
Acórdão n.º : 104-19.217

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 27/10/00, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 18-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 27/10/00 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 30/10/00, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 28/11/00, uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 03/09/01 (fls. 21), uma segunda-feira, aproximadamente trezentos (300) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



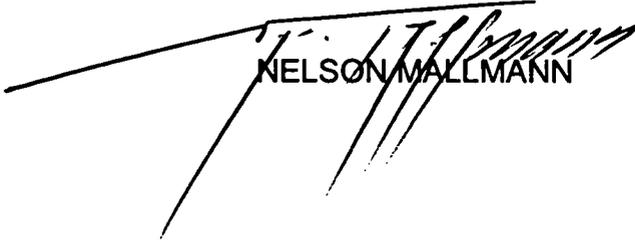
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.013250/99-15
Acórdão nº. : 104-19.217

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


NELSON MALLMANN